



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, SEXTA-FEIRA, 6 DE MARÇO DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4219



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 15 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO	2
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	11
ATOS DA MESA DIRETORA.....	11
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	11
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	13
EXTRATOS DE CONTRATO.....	14

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 63/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Federação Tocantinense de Ciclismo - FTC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art.1º É declarada de Utilidade Pública Federação Tocantinense de Ciclismo - FTC, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, na Rua 304, Lote 13, Quadra 24, Jardim dos Buritis, CEP 77.430-410, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ 01.071.432/0001-56.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Federação Tocantinense de Ciclismo desempenha um papel fundamental na organização e disciplina da prática esportiva no Tocantins. Mais do que promover competições oficiais, a entidade atua como um agente de transformação social e de promoção da saúde pública. O ciclismo, como modalidade esportiva e de lazer, contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida da população, auxiliando na prevenção de doenças crônicas e na promoção do bem-estar físico e mental.

Sob a ótica do desenvolvimento econômico e regional, a Federação tem sido uma entusiasta do Ciclismo. O Tocantins, com suas belezas naturais e relevo privilegiado, possui um potencial imenso para esta modalidade, que atrai turistas, gera renda para as comunidades locais e projeta a imagem do nosso Estado nacionalmente. A atuação da Federação na estruturação de rotas e na fiscalização de provas garante que o esporte cresça de forma ordenada e segura.

Do ponto de vista jurídico, a entidade cumpre os requisitos necessários para o reconhecimento pretendido, apresentando histórico de serviços prestados à coletividade tocantinense e mantendo sua estrutura administrativa voltada exclusivamente para seus fins estatutários, sem distribuição de lucros entre seus dirigentes.

Ressalte-se que o incentivo ao esporte é um dever constitucional do Estado, conforme preceitua o Art. 217 da Constituição Federal e o Art. 136 da Constituição do Estado do Tocantins. Ao conceder este título de Utilidade Pública, esta Casa de Leis reconhece a relevância da Federação e permite que a mesma possa ampliar suas parcerias com o Poder Público, captar recursos e expandir seus projetos sociais e esportivos.

Pela relevância social, desportiva e turística de que se reveste a matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 03 dias de março de 2026.

CLAUDIA LELIS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 64/2026 - PLO

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA NO ESTADO DO TOCANTINS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica no Estado do Tocantins, que estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos destinados a fomentar a produção agroecológica e orgânica, rural, urbana e periurbana.

Parágrafo único. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos destinados a fomentar a produção agroecológica e orgânica, rural, urbana e periurbana, estabelecidos nesta lei, deverão nortear a elaboração do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado do Tocantins.

Art.2º Para os fins desta Lei, compreende-se:

I - Agroecologia: campo do conhecimento científico, movimento político popular e prática social, fundamentada em diversas áreas do conhecimento para compreender o funcionamento dos agrossistemas e suas correlações na construção ou manutenção de sistemas agroalimentares sustentáveis, em todas as suas complexidades, escalas e dimensões, da produção ao consumo, visando a proporcionar qualidade de vida, geração de renda, inclusão social e conservação dos recursos naturais. O sistema de produção agroecológico é aquele que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831 fr 2003, e sua regulamentação.

II - Produção orgânica: aquela oriunda de sistema orgânico de produção respaldada por um sistema de avaliação da conformidade orgânica reconhecido oficialmente segundo critérios estabelecidos em regulamento específico, para fins de comercialização. O Sistema orgânico de produção é todo aquele em que se adotam técnicas, insumos e processos específicos, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não renovável e a proteção do meio ambiente empregando métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição, abrangendo também os sistemas denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológico, agroflorestal, permacultural e outros que atendam os princípios estabelecidos pela Lei Federal 10.831, de 23 de dezembro de 2003 e suas alterações;

III - Agroecossistema: é um ecossistema cultivado, socialmente gerido caracterizado pelo manejo intencional por seres humanos para gerar benefícios materiais e imateriais para a humanidade. Um agroecossistema abrange o conjunto de seres vivos e suas interações com seu ambiente físico, incluindo centralmente os seres humanos, suas relações sociais e valores culturais. Contempla não apenas os serviços ecossistêmicos, mas todas as contribuições da natureza para as pessoas. Este conceito engloba diversas perspectivas culturais sobre quais benefícios materiais, imateriais e de regulação dos agroecossistemas, são valorizados hoje, não estáticos e passíveis de adequação conforme as necessidades futuras. O agroecossistema é um sistema socioecológico, que considera a interação entre natureza e sociedade para o entendimento sistemas complexos, com as propriedades emergentes que possuem e suas dinâmicas espaço-temporais.

IV - Transição agroecológica: processo gradual orientado de transformação das bases produtivas, comerciais e sociais para recuperar a fertilidade e o equilíbrio ecológico do agroecossistema e as relações comerciais justas e solidárias, em acordo com os princípios da Agroecologia, devendo priorizar o desenvolvimento de sistemas agroalimentares locais e sustentáveis, considerando os aspectos ambientais sociais, culturais, políticos e econômicos;

V - Conversão: Processo de transformação de unidades de produção sob manejo convencional em unidades de produção orgânica, levando em consideração os regulamentos da produção orgânica, de forma a beneficiar a manutenção ou construção ecológica da vida e da fertilidade do estabelecimento do equilíbrio do agroecossistema e a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e modificados, e das relações comerciais justas e solidárias;

VI - Agricultora/Agricultor familiar: é quem pratica a agricultura, pecuária, aquicultura, extrativismo ou é integrante de povos indígenas, de comunidades tradicionais e de comunidades remanescentes de quilombos rurais que atende, simultaneamente, os requisitos, com base no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VII - Povos e Comunidades Tradicionais: são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais. Possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica. Empregam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos de geração em geração. Seus modos de vida possibilitam encontrar na caça, na pesca e na extração de plantas e outros recursos, fontes de alimentação e renda. Contribuem, ao mesmo tempo, para a conservação da biodiversidade brasileira, a maior do planeta;

VIII - Agricultura urbana e periurbana: agricultura urbana e periurbana contemplam as atividades agrícolas e as pequenas criações de animais desenvolvidas nas áreas urbanas ou nas regiões periurbanas, que contemple as etapas de produção, processamento, distribuição e comercialização de alimentos, de plantas medicinais, de plantas aromáticas e ornamentais, de fitoterápicos e de insumos, para o autoconsumo ou a comercialização e os processos de gestão de resíduos orgânicos, conforme o Decreto Nº 11.700, de 12 de setembro de 2023 que Institui o Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana;

IX - Sociobiodiversidade: Conceito que expressa a inter-relação entre a diversidade biológica e a diversidade de sistemas socioculturais.

X - Produtos da Sociobiodiversidade: Bens e serviços (produtos finais, matérias primas ou benefícios) gerados a partir de recursos da biodiversidade, voltados à formação de cadeias produtivas de interesse dos povos e comunidades tradicionais e de, agricultores familiares, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, gerando renda e promovendo a melhoria de sua qualidade de vida e do ambiente em que vivem.

XI - Agrobiodiversidade: é o resultado dos processos de seleção natural, da seleção cuidada e dos desenvolvimentos inventivos de agricultores, criadores de gado e pescadores ao longo de milênios. A agrobiodiversidade é um subgrupo vital da biodiversidade. Muitos dos alimentos e da proteção da subsistência das populações depende da gestão sustentável de vários recursos biológicos diversos que são importantes para a alimentação e agricultura. A agrobiodiversidade, também conhecida como biodiversidade agrícola ou recursos genéticos para a alimentação e agricultura inclui: variedades de produtos colhidos, raças de gado, espécies de peixe e recursos não domesticados (selvagens) dos campos, florestas, extensões de terra incluindo produtos das árvores,

animais selvagens caçados para alimentação e nos ecossistemas aquáticos (exemplo. peixe selvagem); Espécies não colhidas dentro da produção dos ecossistemas que apoiam a provisão de alimentos, incluindo micro-organismos terrestres, polinizadores e outros insetos, tais como, abelhas, borboletas, minhocas, pulgões, etc.); e Espécies não colhidas no ambiente mais vasto que apoiam os ecossistemas de produção de alimentos (ecossistemas agrícolas, pastorais, florestais e aquáticos);

XII - Bens naturais: elementos bióticos e abióticos da natureza essenciais e vitais para o bom funcionamento do planeta como a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e todos os seres vivos;

XIII - Recursos naturais e ambientais: são os bens naturais utilizados de forma direta ou indireta para a sobrevivência, bem-estar e desenvolvimento dos seres humanos;

XIV - Serviços ambientais: são os benefícios que a sociedade obtém e pode potencializar a partir de ações realizadas voluntariamente e intencionalmente por pessoas físicas ou jurídicas nos sistemas naturais ou agroecossistemas, as quais podem ser apoiadas, estimuladas e recompensadas por meios econômicos e não econômicos, para: regular o clima, fluxos hidrológicos, fluxos geomorfológicos e processos biológicos; evitar, limitar, minimizar ou reparar danos aos bens naturais; prover bens como alimentos, matéria-prima, fitofármacos, água limpa, entre outros; manejar e preservar paisagens naturais com beleza cênica; prover cultura e arte associadas ao saber e ao modo de vida de comunidades tradicionais que proporcionam benefícios recreacionais, educacionais, estéticos, espirituais, sociais, patrimoniais e paisagísticos;

XV - Unidade de referência em agroecologia e produção orgânica: espaço físico onde se realizam ações de interação entre ensino, pesquisa e extensão rural, podendo ser uma instituição pública ou uma unidade de produção rural, urbana e periurbana;

XVI - Princípio da precaução: princípio baseado em valores deontológicos, científicos e políticos, que determina que se uma ação pode originar um dano irreversível, na ausência de consenso científico irrefutável, a mesma não deverá ser realizada;

XVII - Mudanças climáticas: As mudanças climáticas são transformações a longo prazo nos padrões de temperatura e clima. Essas mudanças podem ser: naturais, como por meio de variações no ciclo solar. Mas, desde 1800, as atividades humanas têm sido o principal impulsionador das mudanças climáticas, principalmente devido à queima de combustíveis fósseis como carvão, petróleo e gás. Energia, indústria, transporte, edificações, desmatamento, queimadas, agricultura e uso da terra estão entre os principais emissores,

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento Rural' Sustentável, Agroecologia e de Produção Orgânicas no Estado do Tocantins.

I - oferecer produtos saudáveis, isentos de contaminantes: relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS), conjunto de metas e ações que visam proteger o meio ambiente;

II - conservar a diversidade biológica dos ecossistemas naturais e recomposição ou incremento da diversidade dos agroecossistemas;

III - promover o uso saudável do solo, das águas e do ar;

IV - ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o autoconsumo e o consumo de produtos agroecológicos e orgânicos, com ênfase nos mercados locais e regionais;

V - estimular a produção, uso e comercialização de sementes crioulas, agroecológicas e orgânicas por povos originários, comunidades tradicionais, quebradeiras de coco babaçu, agricultores e agricultoras familiares e grupos, associativos;

VI - estimular a produção, uso e comercialização de plantas medicinais, agroecológicas e orgânicas por povos originários, comunidades tradicionais, quebradeiras de coco babaçu, agricultores e agricultoras familiares e grupos associativos;

VII - promover o resgate, produção e troca de mudas, sementes crioulas e plantas medicinais, agroecológicas e orgânicas, incluindo o apoio técnico ao estabelecimento, manutenção e funcionamento de casas e bancos de sementes comunitários;

VIII - estimular e fortalecer as ações coletivas de grupos - povos originários, comunidades tradicionais, quebradeiras de coco babaçu, Agricultores e Agricultoras familiares - para ampliar e fortalecer os mecanismos de controle social e de avaliação da conformidade orgânica e agroecológica, buscando fortalecer a participação ativa da sociedade organizada, contribuindo para a certificação dos produtores;

IX - ampliar a geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica por meio da valorização, sistematização e integração dos saberes populares e, tradicionais, com os conhecimentos gerados pelas organizações de pesquisa, ensino, assistência técnica e extensão rural (ATER) pública e organizações da sociedade civil;

X - ampliar a inserção da abordagem agroecológica nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino formal e informal, em escolas, escolas família agrícola, escolas do campo, escolas técnicas, faculdades de tecnologia, universidades, instituições públicas, entidades da sociedade civil e institutos de pesquisa;

XI - criar programas de educação agroecológica e de formação popular, permanente e continuada para os e as agentes de ATER, de saúde pública, de educação, de meio ambiente, povos originários, comunidades tradicionais, quebradeiras de coco babaçu, Agricultores e Agricultoras familiares, contemplando questões de gênero, geração e etnia;

XII - fortalecer e fomentar a construção e o desenvolvimento de redes temáticas em agroecologia entre os diferentes grupos envolvidos, com a participação da sociedade civil no planejamento, execução, apoio e acompanhamento das ações da Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica;

XIII - incentivar a criação, o fortalecimento e a integração de conselhos municipais e estaduais, assegurando a participação das organizações da sociedade civil, na elaboração e na gestão de programas e projetos de pesquisa, ensino e ATER em agroecologia;

XIV - fortalecer, consolidar, qualificar, integrar e garantir os serviços de Assistência Técnica e Extensão Rurais públicos e gratuitos de qualidade, com enfoque agroecológico, prestados por entidades públicas ou privados;

XV - ampliar oportunidades e fortalecer a capacidade de inserção nos mercados para os produtos agroecológicos e orgânicos, incluindo os circuitos diretos de comercialização; de economia solidária; colaborativa e criativa; de comércio justo e solidário; e os mercados institucionais e outros;

XVI - apoiar e promover ações de divulgação e comunicação para ampliar a inserção do tema da agroecologia e das ações do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PLEAPO - na sociedade civil;

XVII - contribuir para a segurança alimentar e nutricional ampliando as condições de acesso aos alimentos saudáveis de qualidade nutricional, em quantidade suficiente, de modo permanente e acessível, contribuindo para uma existência digna de desenvolvimento integral do ser humano;

XVIII - Contribuir para a prevenção, promoção e proteção da saúde dos povos originários, comunidades tradicionais, quebradeiras de coco babaçu, agricultores e agricultoras familiares rurais e urbanos em seus sistemas de, produção agroecológica e orgânicos;

XIX - contribuir para a promoção da soberania alimentar garantindo o direito do povo de decidir de forma autônoma seu sistema de produção agroecológica e orgânica;

XX - garantir o direito da não contaminação genética (transgênicos, híbridos, e exóticos) e por agrotóxicos dos agroecossistemas através de medidas baseadas no Princípio da Precaução;

XXI - garantir a fiscalização imediata pelos órgãos responsáveis em caso de contaminação dos agroecossistemas;

XXII - promover ações de educação ambiental e alimentar nas questões sobre segurança e soberania alimentar e nutricional e da agroecologia para a sensibilização da sociedade e a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente e do consumo solidário e responsável, assim como para esclarecer sobre os malefícios quanto ao uso e consumo de agrotóxicos e Organismos Geneticamente Modificados - OGMs;

XXIII - estimular e viabilizar a criação de hortas, viveiros e a utilização de metodologias e tecnologias agroecológicas para autoconsumo, para geração de renda e para finalidades pedagógicas em escolas, áreas comunitárias, quintais produtivos, penitenciárias, hospitais e órgãos públicos;

XXIV - apoiar e estimular povos originários, comunidades tradicionais, quebradeiras de coco babaçu, agricultores e agricultoras familiares rurais e urbanos em transição agroecológica por meio de obtenção dos mesmos benefícios previstos na lei de produção orgânica, com exceção dos benefícios para acesso a mercados específicos;

XXV - estabelecer ações específicas e integradas para apoio à permanência das juventudes rural e superação das desigualdades de gênero e geração, no âmbito da agroecologia e produção orgânica;

XXVI - incentivar e promover ações para o desenvolvimento territorial, que valorizem os aspectos sociais, culturais e ambientais, no âmbito da agroecologia e produção orgânica;

XXVII - suprir de infraestrutura o meio rural com vistas à melhoria da qualidade de vida e geração de renda, no âmbito da agroecologia e produção orgânica;

XXVIII - Garantir a criação de tecnologias sociais com foco na agroecologia e produção orgânica;

Art. 4º A Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica no Estado do Tocantins - PEAPO - deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - estabelecimento de políticas, planos, programas, metas e ações com a finalidade de fomentar a produção agroecológica e de orgânicos no Estado;

II - apoio ao ensino, pesquisa, extensão e inovação tecnológica voltada para a promoção da agroecologia e da produção orgânica;

III - criação de linhas de crédito especial, de subsídio e fomento, para apoiar processos de transição agroecológica e a produção orgânica, incluindo aqueles agricultores(as) que se encontram em transição, contemplando a aquisição de insumos agroecológicos

IV - concessão de estímulo tributário diferenciado e favorecido para empreendimentos, produtos, insumos, tecnologias e máquinas para a agroecologia, produção orgânica e sistemas agroflorestais;

V - financiamento por meio de editais públicos, de projetos de agroecologia e de produção orgânica, de organizações governamentais e não governamentais, cooperativas e associações, instituições de pesquisa, ensino e extensão, fundações, empreendimentos de economia solidária, colaborativa, criativa e de comércio justo e solidário;

VI - apoio, inclusive com financiamento, e estímulo à formação e desenvolvimento de grupos e redes de consumo responsável e agroecológico;

VII - estabelecimento de formas de preferência e priorização para aquisição de produtos agroecológicos e orgânicos nas compras estatais e programas públicos;

VIII - estabelecimento de um acréscimo de no mínimo 30% (trinta por cento) nos preços dos produtos orgânicos ou em transição agroecológica, em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, nas aquisições institucionais;

IX - concessão de incentivos e fortalecimento aos municípios, consórcios de municípios e às regiões metropolitanas, que criarem planos municipais, regionais ou territoriais de Agroecologia e de Produção Orgânica;

X - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional, e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

XI - valorização dos produtos da sociobiodiversidade, e apoio às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente aquelas que envolvam as raças, espécies e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

XII - incentivo a programas e ações educativas para implantação de hortas escolares e comunitárias de base agroecológica e orgânicas;

XIII - fortalecimento de ações de educação para o consumo responsável, com vistas ao aumento da comercialização de produtos e serviços, e à informação sobre a qualidade dos produtos agroecológicos e orgânicos;

XIV - estímulo à participação social nos espaços de construção, planejamento, controle, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção da agroecologia e produção orgânica;

XV - apoio à comercialização e ao acesso a mercados diversificados e justos, com foco na organização de cadeias de circuitos curtos e de economia solidária;

XVI - Criação de linhas de crédito especial, de subsídio e fomento, com taxas de reduzidos prazos diferenciados, por intermédio instituições financeiras conveniadas, para produção de alimentos de ciclo curto durante a: vigência de situações de emergência ou de estado de calamidade pública.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica no Estado do Tocantins:

I - o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PLEAPO, o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PLANAPO, é o que devesse identificar os produtores e seus produtos, planejar e coordenar ações a serem empreendidas no âmbito do poder público destinada a fomentar a expansão da produção de base agroecológica e/ou orgânica no Estado do Tocantins;

II - os recursos que compõem o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUEMA, o Fundo Clima e outros fundos que tenham relação com a conservação e o manejo ecológico dos recursos naturais;

III - a articulação entre as três esferas de governo mediante celebração de convênio;

III - a Assistência Técnica e Extensão Rural de caráter público e gratuito com enfoque na agroecologia e produção orgânica;

V - a pesquisa, desenvolvimento e inovação científicos e tecnológicos, com foco na agroecologia e produção orgânica, considerando seus aspectos ambientais, sociais, culturais, econômicos e políticos;

VI - a formação profissional e a educação do campo;

VII - as compras governamentais de produtos agroecológicos e orgânicos;

VIII - as medidas fiscais e tributárias que favoreçam a agroecologia, a produção, orgânica e em transição agroecológica;

IX - a comercialização e o apoio ao acesso a mercados locais;

X - a expansão do acesso dos consumidores aos produtos orgânicos ou de base agroecológica;

XI - a agroindustrialização artesanal;

XII - os procedimentos de avaliação de conformidade da produção agroecológica e orgânica;

XIII - o armazenamento e abastecimento;

XIV - os convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;

XV - o seguro agrícola e subvenção do seguro agrícola;

XVI - o cooperativismo, o associativismo, a economia solidária e o comércio justo e solidário;

XVII - as instâncias de gestão, participação e controle social;

XVIII - as áreas especiais de manejo agroecológico, de conservação da agrobiodiversidade, livres de OGMs, prioritariamente nas Unidades de Conservação e Uso Sustentável, áreas de mananciais e de recarga de aquíferos, zonas de amortecimentos das Unidades de Conservação, reservas* da biosfera, entre outras;

XIX - as casas e bancos de sementes comunitárias para atender aos sistemas de produção de base agroecológica e orgânica.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PLEAPO - conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

I - diagnóstico participativo;

II - estratégias e objetivos;

III - programas, projetos e ações;

IV - indicadores, metas e prazos;

III - monitoramento, avaliação e sistematização;

IV - fontes de recursos;

VII - gestão e controle social.

Art. 6º O Poder Executivo poderá elaborar o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PLEAPO, de forma participativa e democrática.

Art. 7º São instâncias de gestão da PEAPO:

I - o Conselho Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - CEAPO, deliberativo ;

II - a Câmara Intersecretarial de Agroecologia e Produção Orgânica - CIAPO.

Art. 8º Compete ao CEAPO

I - promover a participação da sociedade na elaboração e no acompanhamento da PEAPO e do PLENAPO;

II - constituir subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito da PEAPO;

III - propor as diretrizes, objetivos, instrumentos e prioridades do PLENAPO ao Poder Executivo estadual;

IV - acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes do PLENAPO, e propor alterações para aprimorar a realização dos seus objetivos;

V - promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e produção orgânica, em âmbito estadual, para a implementação da PEAPO e do PLENAPO.

Art. 9º O CEAPO terá a seguinte composição paritária:

I - quatorze representantes dos seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo

- a) Secretaria do Meio Ambiente
- b) Secretaria de Agricultura
- c) Secretaria de Educação
- d) Secretaria de Planejamento
- e) Secretaria do Desenvolvimento Social
- f) Secretaria das Cidades
- g) Secretaria de Saúde
- h) Secretaria de Abastecimento e Pesca
- i) Secretaria dos Povos Tradicionais
- j) Secretaria de Cultura

II - Quinze representantes de entidades da sociedade civil

Parágrafo único: Os representantes de entidades da sociedade civil serão indicados pelas próprias organizações, considerando a paridade de gênero e geração.

Art. 11º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação das ações instituídas por esta Lei.

Art. 12º Para a comercialização, os produtos agroecológicos e orgânicos deverão ser identificados, atestados, rastreados e certificados por órgão oficial competente, de acordo com os critérios legais em vigor, bem como por mecanismos de participação e controle social.

§ 1º No caso de comercialização direta pelos agricultores e agricultoras agroecológicos, a certificação poderá ser dispensada, caso em que deverá ser assegurado aos consumidores e aos órgãos de fiscalização o acesso informações sobre a produção, de forma a possibilitar a rastreabilidade do produto, bem como o acesso aos locais de produção e processamento. Em caso de sementes crioulas a troca e comercialização entre os agricultores e agricultoras agroecológicos dispensa registro.

§ 2º A comercialização de produtos orgânicos e agroecológicos deve ser estimulada e viabilizada, com subsídios para circuitos curtos, como: feiras, barracas colaborativas, centrais de abastecimento, beiras de estradas, etc.

Art. 13 A Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica no Estado do Tocantins será implementada por meio de convênios e parcerias, de doações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dela participarem com programas e ações, entre outros recursos.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado do Tocantins, estabelecendo princípios, diretrizes e instrumentos capazes de estruturar uma estratégia permanente para fortalecer sistemas produtivos sustentáveis, promover saúde pública, ampliar a segurança e a soberania alimentar e garantir a conservação dos recursos naturais.

A agricultura tocaninense desempenha papel essencial na economia estadual, gerando emprego, renda e desenvolvimento territorial.

Entretanto, os desafios contemporâneos como a degradação ambiental, a contaminação por agrotóxicos, a perda de biodiversidade, a dependência de insumos externos e os impactos das mudanças climáticas exigem políticas públicas que orientem novas formas de produzir, consumir e se relacionar com o meio ambiente.

Nesse contexto, a agroecologia e a produção orgânica constituem alternativas sólidas, eficazes e cientificamente validadas, capazes de conciliar produtividade, conservação ambiental e justiça social.

A adoção de práticas agroecológicas fortalece o uso equilibrado do solo, da água e da biodiversidade, promove o manejo sustentável dos agroecossistemas, valoriza o conhecimento tradicional e contribui para a geração de renda de agricultores familiares, povos originários, comunidades tradicionais, quebradeiras de coco babaçu e demais grupos que historicamente estruturam a base alimentar do nosso Estado.

Além disso, tais práticas ampliam a resiliência das propriedades rurais, reduzem custos de produção, diversificam a dieta alimentar e estimulam cadeias produtivas de valor agregado.

Ao instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO), o Estado do Tocantins passa a contar com um marco legal que orienta investimentos, programas, ações intersetoriais e mecanismos de controle social, alinhando-se às metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), às diretrizes nacionais do PLANAPO e às demandas locais por maior segurança alimentar, sustentabilidade e saúde.

Trata-se, portanto, de instrumento estratégico para que o Tocantins avance em direção a um modelo de desenvolvimento mais sustentável, inclusivo e compatível com os desafios climáticos, sanitários e socioeconômicos da atualidade.

Diante da relevância da matéria e de seus impactos positivos nas áreas ambiental, social, econômica e de saúde pública, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de março de 2026.

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 65/2026 - PLO

Institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Estado do Tocantins, com a finalidade de promover ações voltadas à promoção da saúde, diagnóstico precoce, tratamento adequado e inclusão social das pessoas acometidas por essas condições.

Art. 2º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Estado do Tocantins, com a finalidade de promover ações voltadas à promoção da saúde, diagnóstico precoce, tratamento adequado e inclusão social das pessoas acometidas por essas condições.

Art. 3º A Política Estadual observará as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no Sistema Único de Saúde - SUS.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º são objetivos da Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras:

I - promover o diagnóstico precoce e a identificação adequada das doenças raras, observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes;

II - organizar a linha de cuidado no âmbito da Rede de Atenção à Saúde (RAS);

III - fortalecer a integração entre Atenção Primária, Atenção Especializada e serviços hospitalares de referência;

IV - fomentar a capacitação permanente de profissionais de saúde;

V - Incentivar ações de apoio às famílias e cuidadores;

VII - estimular a produção de dados epidemiológicos e o monitoramento dos casos no âmbito estadual;

VIII - promover a inclusão social e educacional das pessoas com doenças raras.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 5º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I - atenção humanizada e centrada nas necessidades da pessoa;

II - articulação intersetorial entre saúde, assistência social e educação;

III - cooperação com municípios, universidades, centros de pesquisa e entidades da sociedade civil;

IV - observância das normas do SUS e dos protocolos clínicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

V - estímulo à redução das desigualdades regionais no acesso aos serviços.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA REDE

Art. 6º O Poder Executivo poderá definir unidades de referência para o atendimento às pessoas com doenças raras, observada a organização regionalizada da Rede de Atenção à Saúde.

Art. 7º A linha de cuidado será estruturada de forma integrada entre a Atenção Primária e os serviços especializados, conforme planejamento da Secretaria de Estado da Saúde.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As ações previstas nesta Lei serão executadas de forma progressiva, conforme planejamento e disponibilidade orçamentária.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Estado do Tocantins, a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do SUS.

Embora individualmente apresentem baixa prevalência, as doenças raras representam significativo desafio à saúde pública, em razão da complexidade diagnóstica, do impacto social e da necessidade de cuidado especializado e contínuo.

A proposta busca estruturar a organização da linha de cuidado, fortalecer a integração entre níveis assistenciais e promover capacitação profissional, sem criar obrigações incompatíveis com a organização federativa do SUS ou com a competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de medida programática e organizacional, voltada à promoção da dignidade humana, ao direito fundamental à saúde e à redução das desigualdades no acesso aos serviços especializados no Estado do Tocantins.

Pelo exposto, conclamamos os nobres Pares desta Casa Legislativa ao apoio para aprovação desta lei, consolidando o Tocantins como referência nacional em saúde.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2026.

VALDEMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 66/2026 - PLO

Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o Selo “Academia Inclusiva”, destinado a reconhecer academias e centros esportivos que promovam acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Selo “Academia Inclusiva”, destinado a reconhecer academias, centros esportivos e estabelecimentos congêneres que adotem medidas efetivas de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência.

Art. 2º Para fins de concessão do Selo “Academia Inclusiva”, poderão ser observados, entre outros, os seguintes critérios:

I - adaptação do espaço físico em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade vigentes;

II - disponibilização de equipamentos adaptados e oferta de atividades físicas inclusivas;

III - capacitação de profissionais para atendimento adequado às pessoas com deficiência;

IV - adoção de políticas internas de inclusão e valorização profissional de pessoas com deficiência, observada a legislação federal aplicável;

V - promoção, apoio ou participação em ações e eventos voltados à inclusão social por meio do esporte.

Art. 3º O Poder Executivo poderá conceder o Selo “Academia Inclusiva”, por meio do órgão competente, após avaliação técnica quanto ao atendimento dos critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 4º A concessão do selo terá validade definida em regulamento, podendo ser renovada mediante nova avaliação.

Parágrafo único. O estabelecimento certificado poderá utilizar o Selo “Academia Inclusiva” em seus materiais institucionais e publicitários durante o período de validade da certificação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei ocorrerão conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Estado do Tocantins, o Selo “Academia Inclusiva” como instrumento de incentivo e reconhecimento às academias e centros esportivos que adotem práticas de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência.

A proposta está alinhada aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, bem como à competência concorrente dos Estados para proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) estabelece deveres ao poder público e à sociedade para assegurar igualdade de oportunidades. Contudo, a efetivação da inclusão depende também de estímulos e mecanismos de reconhecimento de boas práticas.

O projeto não cria órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a instituir política pública de natureza incentivadora e programática, cuja implementação observará a disponibilidade orçamentária.

A criação do selo constitui ferramenta moderna de política pública, baseada em reconhecimento institucional e valorização social, promovendo cultura inclusiva no ambiente esportivo e contribuindo para melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Pelo exposto, conclamamos os nobres Pares desta Casa Legislativa ao apoio para aprovação desta lei, consolidando o Tocantins, como referência nacional na inclusão de pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2026.

VALDEMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 67/2026 - PLO

Institui a Política Estadual de Fomento à Inovação e ao Desenvolvimento de Inteligência Artificial no Estado do Tocantins, em complementação à Lei nº 4.645, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Inovação e ao Desenvolvimento de Inteligência Artificial no Estado do Tocantins, com a finalidade de promover o avanço científico, tecnológico, econômico e social por meio da pesquisa, desenvolvimento e aplicação responsável de sistemas baseados em inteligência artificial.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

I - estimular a pesquisa científica e tecnológica em inteligência artificial no âmbito estadual;

II - fomentar o empreendedorismo inovador e o desenvolvimento de startups e empresas de base tecnológica;

III - incentivar parcerias entre o Poder Público, universidades, centros de pesquisa e iniciativa privada;

IV - promover a qualificação profissional voltada às competências digitais e tecnológicas;

V - incentivar soluções baseadas em inteligência artificial voltadas à melhoria de serviços públicos;

VI - garantir que o desenvolvimento tecnológico observe os princípios éticos previstos na Lei nº 4.645, de 17 de janeiro de 2025.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I - incluir a inteligência artificial como eixo estratégico nas políticas estaduais de inovação e desenvolvimento econômico;

II - firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas;

III - incentivar programas de capacitação profissional e tecnológica;

IV - promover editais de incentivo e linhas de apoio a projetos inovadores;

V - estimular ambientes de inovação, incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 4º A implementação da Política Estadual observará:

I - os princípios constitucionais da administração pública;

II - a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

III - os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 4.645/2025

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei ocorrerão conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto institui política pública de natureza programática voltada ao fomento da inovação em inteligência artificial no Estado do Tocantins, alinhando-se às tendências nacionais e internacionais de transformação digital.

A Lei nº 4.645/2025 já estabelece princípios e diretrizes para o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública estadual. Contudo, não há, até o momento, política estruturada voltada ao desenvolvimento econômico, à formação de mão de obra especializada e ao estímulo ao ecossistema de inovação.

A proposta não cria órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, limitando-se a instituir diretrizes e objetivos estratégicos, respeitando a iniciativa privativa do Poder Executivo quanto à organização administrativa e gestão orçamentária.

Pelo exposto, conclamamos os nobres Pares desta Casa Legislativa ao apoio para aprovação desta lei, consolidando o Tocantins, como referência nacional tecnológica.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2026.

VALDEMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 68/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação da Comunidade Quilombola de Santa Maria das Mangueiras - Município de Dois Irmãos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação da Comunidade Quilombola de Santa Maria das Mangueiras, com sede social na cidade de Dois Irmãos - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação da Comunidade Quilombola de Santa Maria das Mangueiras, com sede no município de Dois Irmãos do Tocantins, reconhecendo formalmente a relevância social, cultural e comunitária das atividades por ela desenvolvidas em prol de seus associados e da coletividade local.

A referida Associação desempenha papel fundamental na promoção da organização social da comunidade quilombola, atuando diretamente na defesa de direitos, no fortalecimento da identidade cultural, na valorização das tradições, bem como na implementação de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável, inclusão social e melhoria da qualidade de vida de seus membros.

Ressalta-se que as comunidades quilombolas são reconhecidas constitucionalmente como grupos formadores da sociedade brasileira, sendo imprescindível o apoio do Poder Público para a preservação de sua cultura, história e modos de vida.

Nesse contexto, a concessão do título de Utilidade Pública Estadual possibilitará à Associação ampliar sua atuação institucional, viabilizando o acesso a parcerias, convênios e eventuais recursos públicos, que contribuirão significativamente para a execução de projetos sociais, educacionais e produtivos na comunidade.

Dessa forma, o reconhecimento pretendido por meio deste Projeto de Lei representa importante instrumento de fortalecimento institucional da Associação, além de reafirmar o compromisso do Estado com a promoção da igualdade, da justiça social e da valorização das comunidades tradicionais no âmbito do Tocantins.

Ante o exposto, considerando o relevante interesse público envolvido, submeto a presente proposição à apreciação desta Augusta Casa Legislativa do Estado do Tocantins, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Salão das Sessões, 24 de fevereiro de 2026

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 69/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação do Projeto de Assentamento Remansinho - APAR, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação do Projeto de Assentamento Remansinho, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 04.856.566/0001-70, fundada em 17 de dezembro de 2001.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação do Projeto de Assentamento Remansinho é uma entidade civil sem fins econômicos, de duração indeterminada, com caráter organizacional e representativo, voltada ao estudo, à defesa, à representação e à coordenação dos interesses profissionais, individuais e coletivos dos assentados, tanto em atividade quanto aposentados. Possui base de atuação na região da Fazenda Nova, no Assentamento Remansinho, e sede social no município de Tupiratins, Estado do Tocantins, regendo-se pela legislação vigente e pelas normas estatutárias próprias.

Tal comunidade trouxe e traz inúmeros benefícios à sociedade tocaninense, desta forma faz jus a aprovação desta declaração.

PROFESSORA JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 70/2026 - PLO

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL ITINERANTE ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Pública Estadual de Atendimento Psicossocial Itinerante às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, com a finalidade de ampliar o acesso aos serviços especializados nas regiões de saúde e territórios Indígenas e Quilombolas.

Parágrafo único: As 8 regiões de saúde do Tocantins são:

Bico do Papagaio - região no Norte do Estado, composta por vários municípios.

Médio Norte Araguaia - abrange municípios do centro-norte, com média significativa de população.

Cerrado Tocantins Araguaia - inclui municípios da faixa central e leste do Estado.

Cantão - região que agrega municípios em área de transição entre cerrado e florestas.

Capim Dourado - uma das maiores em população, com municípios centrais e meridionais.

Amor Perfeito - região com municípios menores em termos populacionais.

Ilha do Bananal - inclui áreas mais ao sul e sudoeste, com vários municípios integrados.

Sudeste - região localizada na porção sudeste do Estado.

Essas regiões foram definidas com base em critérios como cobertura de atenção básica, presença de serviços de urgência e emergência, e organização da rede de atenção à saúde para melhorar oferta e coordenação dos cuidados de saúde à população.

Art. 2º São objetivos da Política Pública:

I - garantir atendimento psicossocial e orientação jurídica às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

II - promover a interiorização da rede de proteção;

III - assegurar atendimento humanizado, sigiloso e integrado;

IV - reduzir barreiras geográficas e socioeconômicas de acesso aos serviços públicos.

Art. 3º A Política Pública Estadual será executada por meio de equipes móveis multidisciplinares, compostas, no mínimo, por:

I - psicóloga;

II - assistente social;

III - profissional ou núcleo de assessoria jurídica, mediante cooperação com a Defensoria Pública do Estado.

Art. 4º As equipes realizarão atendimentos periódicos e programados em municípios de pequeno porte, distritos e comunidades rurais, priorizando localidades sem equipamentos especializados de atendimento à mulher.

§1º O cronograma de visitas deverá observar critérios de incidência de casos, vulnerabilidade social e distância dos centros regionais.

§2º O atendimento poderá ocorrer em unidades de saúde, centros de referência de assistência social ou outros espaços públicos adequados, garantido o sigilo e a proteção da vítima.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e termos de cooperação com:

I - a Defensoria Pública do Estado;

II - o Ministério Público do Estado;

III - o Tribunal de Justiça;

IV - municípios;

V - instituições de ensino superior;

VI - organizações da sociedade civil.

Art. 6º Esta política pública atuará de forma integrada com as políticas estaduais de saúde, assistência social, segurança pública e direitos humanos.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Ressaltamos que esta Política Pública Estadual pode ser realizada através de parceria entre o Estado e os Municípios.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado do Tocantins possui características geográficas e demográficas singulares: extensa área territorial, grande número de municípios de pequeno porte e significativa população residente em zonas rurais. Essa realidade impõe obstáculos concretos ao acesso das mulheres vítimas de violência doméstica aos serviços especializados de proteção.

Muitas vítimas deixam de denunciar ou buscar apoio por não disporem de atendimento psicológico, assistência social ou orientação jurídica em seus municípios. A centralização dos serviços, em regra localizados na Capital Palmas ou em poucos pólos regionais, dificulta a efetividade das medidas previstas na Lei Maria da Penha.

A Política Pública Estadual de Atendimento Psicossocial Itinerante surge como solução estratégica e adaptada à realidade tocanтинense. Ao levar equipes multidisciplinares diretamente às comunidades mais distantes, o Estado:

- amplia o acesso à justiça e à rede de proteção;
- fortalece a prevenção e a interrupção do ciclo de violência;
- promove acolhimento humanizado e sigiloso;
- reduz custos sociais decorrentes da violência continuada.

A parceria com a Defensoria Pública e o Ministério Público assegura orientação jurídica qualificada e articulação institucional, sem gerar sobreposição de competências.

Trata-se de política pública de caráter estruturante, com forte impacto social e de grande importância para toda a sociedade.

Ao interiorizar a proteção, o Parlamento Tocantinense reafirma seu compromisso com a dignidade, a vida e a segurança das mulheres em todas as regiões do Estado.

Diante da relevância social e da adequação constitucional da matéria, conclamo os nobres Pares à aprovação da presente proposição.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 09/2026

Dispõe sobre a recomposição da verba destinada aos gabinetes parlamentares.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas competências legais estabelecidas no artigo 19, inciso III, da Constituição do Estado do Tocantins, e no art. 23, inciso X, do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 19 de setembro de 1997),

RESOLVE:

Art. 1º O valor da verba destinado aos gabinetes parlamentares fixado pelo Ato da Mesa Diretora nº 07, de 28 de novembro de 2019, alterado pelo Ato da Mesa nº 01, de 07 de fevereiro de 2023, fica atualizado com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até dezembro de 2025.

Parágrafo único. O índice previsto no caput deste artigo será aquele calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 1º, bem como os arts. 2º e 3º do Ato da Mesa Diretora nº 07, de 28 de novembro de 2019.

Art. 4º Este Ato da Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado LÉO BARBOSA
1º Vice-Presidente

Deputado CLEITON CARDOSO
2º Vice-Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Deputado LUCIANO OLIVEIRA
3º Secretário

Deputado MARCUS MARCELO
4º Secretário

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 313/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,



RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Danilo Evangelista Mota, matrícula 1187242, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Wiston Gomes, a partir de 5 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 314/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Geilson Barbosa Silveira para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-5, no Gabinete do Deputado Wiston Gomes, a partir de 6 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 315/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Manoel Carlos Monteiro Júnior, matrícula 1187029, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-3, do Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, a partir de 5 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 316/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Luan dos Santos Jesus, matrícula 166201, do cargo em comissão de Ajudante Intermediário de Lideranças, a partir de 5 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 317/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Guimara Rodrigues Hilario, matrícula 112052, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP2, do Gabinete do Deputado Cleiton Cardoso, a partir de 5 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 318/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Lucas Ferreira Alves para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Cleiton Cardoso, a partir de 5 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 319/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Luan dos Santos Jesus para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 5 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 320/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Dagma Sousa Lopes Pires para o cargo em comissão de Ajudante Intermediário de Lideranças, na Liderança do Bloco Parlamentar UB, PV, PCdoB, PSDB e Cidadania, a partir de 5 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 321/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 082/2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4185, de 14 de janeiro de 2026, na parte em que nomeou Maria Gabriela Miranda Belem Melo Reis.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 322/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Adenias Marques da Silva, matrícula 1187840, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete da Deputada Claudia Lelis, a partir de 5 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 323/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Maria Rosa Moura dos Santos para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete da Deputada Claudia Lelis, a partir de 5 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 324/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Maria Gabriela Miranda Belem Melo Reis para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 6 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 6 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 197/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor Oton Rodrigues de Cerqueira Filho, matrícula 165461, de SP-3 para SP-8, do Gabinete do Deputado Wiston Gomes, a partir de 5 de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 198/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,



RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 6 de março de 2026:

- Amanda Veridiana de Souza Leonel, matrícula 1186124, de SP-6 para SP-13;

- Jaline Montel Lourenço, matrícula 165712, de SP-6 para SP-13.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 199/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 311/2026, de 04 de março de 2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4218,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente a servidora Ana Lidia Ramos Alves, ocupante de Cargo de Natureza Especial-CNE das Comissões Permanentes, no Gabinete do Deputado Ivory de Lira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 4 de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 200 /2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e no Ato Da Mesa Diretora nº 06, de 12 de novembro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, em razão de extrema necessidade do serviço, parte da fruição das férias legais da servidora LAINY TAVARES FARIAS DA SILVA, matrícula nº 171511, referentes ao período aquisitivo de 09/02/2025 a 08/02/2026, anteriormente programadas para o período de 02/03/2026 a 31/03/2026, conforme Portaria nº 173/2026-DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 4.210.

Parágrafo único. Fica mantida a fruição das férias no período de 02/03/2026 a 11/03/2026, permanecendo suspenso o período remanescente de 12/03/2026 a 31/03/2026, o qual será usufruído posteriormente, no intervalo de 01/12/2026 a 20/12/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 6 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 201/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e, com fulcro no art. 37, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor Silvio Santos Coelho do Nascimento, matrícula nº 6356, Coordenador de Fotografia e Cinematografia, encontrar-se afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor Clayton Cristus Rodrigues, matrícula nº 523-1, para responder, pelo referido cargo no período de 02/03/2026 a 31/03/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 6 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Extratos de Contrato

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 003/2025

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO: nº 003/2025.

PROCESSO: nº 046/2026. Processo Original nº 078/2025.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: DETETIZADORA PREVENÇÃO LTDA, CNPJ nº 18.760.388/0001-94.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 003/2025, conforme estabelece o Art. 107 da Lei Federal nº 14.133/21.

VALOR DO CONTRATO: Não houve alteração dos valores anteriormente pactuados.

VIGENCIA: A vigência contratual fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, com início em 07/03/2026 e término em 06/03/2027, perfazendo, ao final da nova vigência, um total de 24 (vinte e quatro) meses.

FUNDAMENTAÇÃO: O presente Termo fundamenta-se no artigo 107 da Lei 14.133/21 e suas alterações, o previsto no item 5.1 da Cláusula Quinta do Contrato original.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 05 de março de 2026.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Taynara de Araújo Correa Mazon - Representante da Dedetizadora Prevenção LTDA.



elas...



inspiram
pelo exemplo.
transformam
pela atitude.



8 de Março
**Dia
Internacional
da Mulher**



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS
Gestão conjunta e de resultados



**DIÁRIO DA
ASSEMBLEIA**

Autenticidade da edição garantida
quando visualizada diretamente no
portal <https://www.al.to.leg.br/diario>